# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

#### **SENTENÇA**

Processo nº: 1001387-92.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Protesto - Rescisão / Resolução

Requerente: Sonia Ferreira Correa da Silva

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

#### SONIA FERREIRA CORREA DA SILVA

qualificada nos autos, propôs ação declaratória de inexigibilidade com pedido liminar e danos morais, em face da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, BANCO SANTANDER e ARNOLD STRASS alegando, em síntese, ter efetuado contrato de financiamento junto ao requerido Banco Santander no ano de 1999, em 60 parcelas, referente ao veículo VW/Gol, de placas BKA 9611. Ocorreu que, na data de 08/01/2009, o veículo foi apreendido pela polícia judiciária, oportunidade em que efetuou acordo junto ao requerido Banco Santander, restando certo que este retiraria o veículo apreendido e efetuaria o cancelamento de 40 parcelas restantes do financiamento, bem como seria dado baixa no gravame. Afirmou que, para sua surpresa, ao consultar seu nome junto ao Serasa e SPC por oportunidade da entrega de documentos para análise de liberação de crédito para financiamento de imóvel, constatou que existiam protestos em seu nome, referentes ao veículo. Assim, postulou em sede de tutela antecipada a sustação dos protestos e baixa junto aos bancos de dados do Serasa e SPC, para, ao final, por sentença, convolada em definitiva, ser declarado inexigível os débitos de IPVA relativos aos anos de 2013 à 2017 e posteriores exercícios com relação ao veículo VW/Gol, de placas BKA 9611. Com a inicial vieram os documentos.

SIP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A tutela provisória foi deferida.

Citados, os requeridos contestaram. A requerida Fazenda do Estado alegou que não há provas nos autos do distrato entre ela e o requerido Banco Santander, assim é ela responsável pelo pagamento dos débitos. O requerido Arnold Strass, em preliminar, sustentou ilegitimidade de parte e, no mérito, afirmou ser responsável pela realização de leilão, executando o trabalho para qual foi contratado com observância das leis, regulamentos e normas, não tendo qualquer responsabilidade pela baixa do veículo. O requerido Banco Santander, em preliminar, alegou ausência de reclamação prévia e, no mérito, aduziu ser indevidos os pedidos postulados na inicial.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, com relação a ilegitimidade de parte do requerido Arnaldo Strass, esta deve ser acolhida, pois, atuando como leiloeiro, o requerido não possuía responsabilidade quanto à baixa do gravame.

Contata-se, também, a ilegitimidade de parte do requerido Banco Santander, que deve ser declarada de ofício, tendo em vista que não restou comprovado qualquer relação entre este e a autora, seja por ausência de contrato de financiamento ou por ausência da juntada de possível distrato, razão peal qual a exclusão deste requerido é medida que se impõe.

Reconhece-se, pois, a ilegitimidade passiva dos requeridos Arnaldo Strass e Banco Santander, com a extinção do processo na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Pela sucumbência nesta parte, arcará a autora com os honorários dos patronos dos requeridos Banco Santader e Arnaldo Strass, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da inicial.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

As demais questões suscitadas pressupõem aprofundar-

se na relação de direito material, daí, se acolhidas em seus fundamentos, darão azo à

improcedência do pedido.

Assim, enfrenta-se o mérito da causa, sendo possível o

julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo

Civil.

A autora noticiou a apreensão do veículo discriminado

no ano de 2009 (fls. 23). A despeito disso, está sendo indevidamente cobrada quanto ao

pagamento dos IPVAs de 2013 até 2018.

A requerida Fazenda do Estado de São Paulo sustentou

a correção da cobrança, porquanto eventual perda da propriedade sobre o veículo não foi

comunicada ao fisco e ao órgão de trânsito, consignando que cabia à autora a

comunicação.

A propósito disso, é da Lei Estadual nº 6.606/89 e da

Lei Estadual nº 15.296/2008, que o fato gerador do IPVA é a propriedade do veículo

automotor, sendo contribuinte deste imposto o seu proprietário.

Assim, no caso vertente, a partir da apreensão do

veículo pela polícia, em janeiro de 2009, a autora já não detinha a efetiva propriedade do

veículo, na sua concepção jurídica (usar, gozar, fluir e dispor).

Por conseguinte, jungido à legislação de regência,

indevido os IPVAs depois do incidente, haja vista a não ocorrência do fato gerador que

obsequiaria a exação fiscal.

Nesse sentido caminha a jurisprudência:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA PUA DOS LIBANESES, 1008, Arore

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

"Ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Cobrança indevida de IPVA e inscrição no CADIN. Impossibilidade da cobrança do tributo e demais encargos em situação de apreensão do bem pela autoridade. Ausência da propriedade do bem que não autoriza a exigência do tributo. Artigo 11 da Lei Estadual n. 6.606/89. Ausência, entretanto, de provas de que a inscrição tenha causado danos morais. Recurso provido" (Ap. nº 0035569-20.2011.8.26.0053; Rel.: Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; TJESP);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela Antecipada IPVA - Veículo apreendido por adulteração do chassis Ação com intuito de anulação de lançamentos de IPVA, DPVAT, estadia em pátio e repetição de indébito referente ao pagamento do tributo do exercício de 2014 Inteligência do art. 14, §2°, da Lei n.º 13.296/08 Descaracterização do domínio e da posse Presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória Decisão de indeferimento da antecipação da tutela reformada Recurso Provido" (AI nº 2020341-23.2017.8.26.0000; Rel.: Luis Ganzerla; TJESP).

Acresce-se: a ausência de comunicação da apreensão pela autora ao fisco não tem o condão de autorizar a cobrança do tributo em seu desfavor, notadamente porque esta providência, quer-se crer, caberia ao setor público do qual emanou a ordem, verdadeiramente interessado na notícia da restrição.

Por fim, com relação ao dano moral, fica este pedido afastado, vez que não restou comprovado nos autos efetivo dissabor à autora.

### Ensina a jurisprudência:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2ª Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

Posto isto, julgo a ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para declarar indevidos os IPVAs incidentes sobre o veículo – 2013 até

2018 – em face da autora, com a exclusão das restrições existentes, notadamente junto ao

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

cartório de protesto e órgãos de proteção, convolando-se em definitiva a tutela provisória

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

concedida.

Deverá a ré observar a decisão para fins de

retificações pertinentes em seu sistema.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus advogados, ressalvada a gratuidade.

P.I.C.

Araraquara, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA